

## www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR № 346

REGULAMENTA O ARTIGO 17, INCISO III, DA <u>LEI ORGÂNICA</u> MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 3º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para efeito do que dispõe o artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, ficam reservadas vagas aos portadores de deficiência de, no mínimo, 10%, e de, no máximo, 20%, das oferecidas nos concursos públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando o numero de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou para o numero inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5.

Art. 2º A deficiência física, mental, auditiva ou visual somente constituirá causa impeditiva para ingresso no serviço publico municipal quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem comprovadamente consideradas pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência do portador.

Art. 3º Para atender ao disposto no artigo 1º, far-se-á o preenchimento das vagas reservadas a portadores de deficiência entre os considerados aprovados no concurso público do Município.

Parágrafo Único - No caso de preenchimento de vagas destinadas a deficientes mentais, realizar-se-ão provas específicas, cujos programas, formas de participação e avaliação deverão estar de acordo com a deficiência.

Art. 4º Os deficientes mentais, bem como os demais portadores de deficiência, com comprovada dificuldade de aprendizagem nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º, a teste prático realizado no órgão em que irão desempenhar suas atividades.

Parágrafo Único - O teste prático será supervisionado pela Comissão de Seleção e Acompanhamento.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos na Legislação Federal, a pessoa portadora de deficiência poderá ser dispensada da apresentação de título de qualificação ou de formação, o qual poderá ser substituído por comprovante de habilitação de escola ou entidade devidamente credenciada e/ou carteira de trabalho assinada que comprove a experiência na função postulada, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 69 Será constituída uma Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento que adotará as providências para assegurar aos portadores de deficiência os meios e os recursos adequados para a prestação das provas requeridas no concurso e para o exercício da função, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência, atendendo aos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 79 A Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento será constituída por sete membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

a) 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional;

b) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração;

c) 01 (um) servidor especializado em educação especial, que exerça atividade junto à rede municipal de ensino das escolas especiais.

especiais

II - 04 (quatro) representantes indicados por entidades de portadores de deficiência, em regular funcionamento,

contemplando, necessariamente, cada área de deficiência.

Parágrafo Único - Para os portadores de deficiência mental, a indicação poderá ser feita por órgão municipal ou entidade que

desenvolva efetivo trabalho e apoio aos deficientes.

Art. 82 No ato da inscrição o candidato declarará sua condição de portador de deficiência.

Art. 99 As vagas reservadas aos portadores de deficiência que não venham a ser preenchidas, passam automaticamente a ser

ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 10 A deficiência física, mental, auditiva ou visual de que era portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal,

não poderá ser invocada como causa para fins de aposentadoria.

Art. 11 As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento para pessoas

portadoras de deficiência, não substituem nem suprem o estagio probatório.

Art. 12 | Fica resguardado, ao candidato que tiver sua inscrição não validada, o direito de apresentar recurso no prazo máximo de

três dias apos a divulgação dos inscritos.

Art. 13 As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso

ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos

cargos.

Art. 14 O Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relacionando especialmente os

cargos e funções do Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional, que poderão ser

ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 2000, de 05 de novembro de 1959; a Lei nº 3514, de 20 de

julho de 1971, e a Lei nº **5096**, de 11 de maio de 1982.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de abril de 1995.

AIRTO FERRONATO,

Presidente.

:

CLÓVIS ILGENFRITZ,

1º Secretário.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/02/2015